



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.638 - SP (2012/0271354-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GARCIA SERRATO (PRESO)
AGRAVANTE : MASELA KATWAMO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉUS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, tenha negado seguimento ao recurso em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

2. Os requisitos legais para a incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de um a dois terços, aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, são agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

3. Segundo reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* dessa redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.

4. Assentado pelas instâncias antecedentes que, em razão da quantidade de droga apreendida e do *modus operandi* do delito, os agravantes estariam inseridos na cadeia de tráfico internacional, e não se enquadrariam na qualificação de pequeno traficante, a alteração desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante no grau máximo, enseja o reexame de fatos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 19 de maio de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.638 - SP (2012/0271354-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GARCIA SERRATO (PRESO)
AGRAVANTE : MASELA KATWAMO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **GARCIA SERRATO** e **MASELA KATWAMO** contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial defensivo.

Em suas razões, os agravantes sustentam, preliminarmente, violação do princípio da colegialidade. No mérito, reiteram as alegações de que a natureza e a quantidade da droga apreendida não são fundamentos idôneos para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Afirmam, ademais, que o fato de "terem ingressado no Brasil, supostamente agindo como 'mula' para o tráfico ilícito de droga, não presume, por si só, que integram organização criminosa". Sustentam, assim, que, preenchidos os requisitos do citado dispositivo legal, torna-se imperiosa a aplicação da causa de diminuição no seu grau máximo.

Requerem a reconsideração do *decisum* agravado ou, se assim não se entender, a submissão do tema ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.638 - SP (2012/0271354-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GARCIA SERRATO (PRESO)
AGRAVANTE : MASELA KATWAMO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉUS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, tenha negado seguimento ao recurso em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

2. Os requisitos legais para a incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de um a dois terços, aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, são agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

3. Segundo reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* dessa redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.

4. Assentado pelas instâncias antecedentes que, em razão da quantidade de droga apreendida e do *modus operandi* do delito, os agravantes estariam inseridos na cadeia de tráfico internacional, e não se enquadrariam na qualificação de pequeno traficante, a alteração desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante no grau máximo, enseja o reexame de fatos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

A irresignação não merece guarida.

Inicialmente, ressalta-se que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, tenha negado seguimento ao recurso em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

Essa foi exatamente a hipótese dos autos, em que foram citados precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a tese estabelecida na decisão combatida.

Além disso, a parte sucumbente tem o direito de buscar a reforma de decisão monocrática proferida através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, neutralizando, assim, o individualismo das decisões.

Por fim, nada obstante os esforços dos agravantes para a revisão do exposto na decisão impugnada, a seguir transcrita, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, uma vez que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme excerto a seguir:

"[...]

No que tange à minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o juiz sentenciante assim se manifestou:

"No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes dos réus, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que suas condutas viriam a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno.

Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que os réus não estavam vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento.

Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do § 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução deve ser colocada em um patamar intermediário, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 225 dias-multa." (e-STJ, fls. 408-409).

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao alterar o patamar de redução para 1/6, consignou:

"De fato, os réus aceitaram o encargo de transportar, livre e conscientemente, certa quantidade de entorpecentes de um continente a outro, cientes de todos os riscos e conjecturas inerentes a tal empreendimento

[...]

A pena-base do delito foi firmada em patamar aquém do adequado, tendo em vista as circunstâncias preponderantes da quantidade e natureza da droga apreendida (4.190 gramas de cocaína), bem como as circunstâncias pertinentes ao art. 59 do Código Penal, pesando em seu desfavor o seu ousado *modus operandi*, que envolveu o emprego de mala com fundo falso para ocultar a droga. Em conformidade com o preceito do art. 42 da Lei 11.343/06 e com as circunstâncias do crime, aumento a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa."

[...]

A causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretamente aplicada sobre as penas dos acusados, presumindo-se que não integram o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros. No entanto, afigura-se desarrazoada a fixação da benesse no seu patamar definido na sentença, o qual deve ser reservado para casos de periculosidade extremamente reduzida, razão pela qual se mostra razoável o seu dimensionamento na fração de 1/6 (um sexto)." (e-STJ, fls. 679-680).

Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços –, assim como para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal.

In casu, as instâncias antecedentes, em decisão motivada, consideraram, além da expressiva quantidade de droga apreendida, o fato de os recorrentes estarem inseridos na cadeia de tráfico transnacional, o que impediria a aplicação do índice máximo de redução da pena, uma vez que suas condutas seriam revestidas de maior gravidade e não se enquadrariam como de pequena traficância. Portanto, devidamente motivada a escolha do patamar de diminuição (1/6), a alteração desse *quantum* encontra óbice na Súmula 7/STJ." (e-STJ, fls. 806-807.)

Com efeito, de acordo com reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

Desse modo, considerado pelas instâncias antecedentes, em razão da quantidade de droga apreendida e do *modus operandi* do delito, que os agravantes estariam inseridos na cadeia de tráfico internacional, e não se enquadrariam na qualificação de pequeno traficante, para justificar a definição do patamar de redução em 1/6, a alteração desse entendimento enseja o reexame de fatos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0271354-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.359.638 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004504520104036119 20101900058971 201061190004508 21003310 4504520104036119

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GARCIA SERRATO (PRESO)
RECORRENTE : MASELA KATWAMO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GARCIA SERRATO (PRESO)
AGRAVANTE : MASELA KATWAMO (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.